



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.118 - PE (2022/0170554-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORE : GILSON SILVESTRE AD SILVA

S

ADRIANA CRIZÓSTOMO DA SILVA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CANABIDIOL) A MENOR. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO, SEM REGISTRO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

I - Na origem, Ministério Público Federal ajuizou ação civil contra a União e o Estado de Pernambuco pleiteando, em nome de menor de idade, o fornecimento de medicamento de nome comercial *Hem Oil RSH 15%* - Canabidiol, necessário ao tratamento da Síndrome de West, Síndrome de Beckwith-Wiendmann e Transtorno de Espectro Autista, que acometem a criança, ocasionando, além de diversas limitações, intensas crises epiléticas.

II - A sentença julgou procedente o pedido, condenando os dois réus de forma solidária, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

III - Com base em precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte de Justiça, fundamentando-se na responsabilidade solidária para fornecimento de medicamento; no fato de que a hipótese trata de medicamento de alto custo, não registrado na ANVISA e não incorporado à lista do SUS, a legitimidade passiva da União é de rigor.

RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015 em razão da rejeição dos embargos de declaração esbarra na Súmula n. 284/STF.

V - O acórdão recorrido, mantendo o entendimento monocrático, deliberou no sentido da necessidade do medicamento em questão para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento da menor, diante da excepcionalidade da situação e de todo o arcabouço probatório dos autos, tais como laudos e prescrições médicas. A pretendida discussão sobre a impossibilidade do respectivo fornecimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.587.342/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2017, AgInt no AREsp n. 997.559/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/4/2017.

VI - Ausência de prequestionamento em relação ao pretendido debate relacionado à imposição da multa diária por descumprimento da obrigação, uma vez que as partes nada invocaram sobre o tema quando interpuseram seus recursos de apelação, nem mesmo posteriormente, em sede de embargos de declaração. Súmula n. 282/STF.

VII - Recursos especiais da União e do Estado de Pernambuco parcialmente conhecidos e, nesta parte, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos da União e do Estado de Pernambuco e, nessa parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.118 - PE (2022/0170554-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Ministério Público Federal ajuizou ação civil contra a União e o Estado de Pernambuco pleiteando, em nome da menor Raquel Danielly Ferreira Duarte, o fornecimento de medicamento de nome comercial *Hem Oil RSH 15%* - Canabidiol, necessário ao tratamento da Síndrome de West, Síndrome de Beckwith-Wiendmann e Transtorno de Espectro Autista, que acometem a criança, ocasionando, além de diversas limitações, intensas crises epiléticas.

Alegou que foram realizados diversos tratamentos disponíveis no território nacional, todos ineficazes, e que o medicamento pretendido, ainda que não possua registro na ANVISA e não contemplado na lista daqueles que são fornecidos de forma gratuita pelo SUS, foi prescrito pelo neuropediatra que acompanha a menor desde sua tenra idade.

A ação foi julgada procedente (fls. 494-504), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados (fls. 767-768):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HEMP OIL RSHO 15% (CANABIDIOL - CBD). MENOR SUBSTITUÍDA PORTADORA DE SÍNDROME DE WEST, SÍNDROME DE BECKWITH-WIENDMANN E TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (CID-10 F84.9 + G404). LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS ENTES FEDERATIVOS. INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS NACIONAIS UTILIZADOS. DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE PARA O TRATAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR SOLUÇÃO DIVERSA DA INDICADA POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL CORRESPONDENTE. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO IMPROVIDAS.

1. Evidente a legitimidade do MPF para propositura de ação civil pública na defesa de direitos individuais indisponíveis. Arts 5º, 6º, 196 e 227, da Constituição Federal.

2. A União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva para figurar no feito em que ad causam se discute a matéria envolvendo realização de cirurgias e tratamento de alto custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã.

3. A concretização do direito à saúde se materializa, regra geral, mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de políticas públicas, de caráter genérico, pelo Legislativo e Executivo. Entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175 - CE.

4. Na hipótese vertente, verifica-se o quadro de paciente com 5 anos de idade, diagnosticada como portadora de síndrome de West, Síndrome de Beckwith-Wiendmann e Transtorno de Espectro Autista, que apresenta crises epiléticas e faz acompanhamento regular desde 1 ano de vida e que apesar de já ter utilizado as drogas antiepiléticas mais indicadas para o tratamento, disponíveis no território brasileiro, estas se mostraram ineficazes, e por isso, requer o fornecimento do, medicamento importado, Canabidiol.

5. Laudo médico acostado aos autos noticia que: a opção pelo Canabidiol está sendo feita em face se já se terem esgotado todas as possibilidades de terapia medicamentosa, visando buscar alternativas para melhorar a qualidade de vida da menor, que consoante declaração médica "tem crises epiléticas de difícil controle e, do dia 20/02/2015 ao dia 06/03/2015, teve 134 (cento e trinta e quatro) crises epiléticas."

6. Laudos médico e pericial noticiam a melhora das crises da paciente após o início do uso do Canabidiol, o que comprova a eficácia da terapêutica prescrita.

7. Em análise acerca da extensão do art. 196 da Lei Máxima, em audiência pública com expertos em saúde pública, firmou-se o entendimento de que "a gestão do SUS deve respeitar o princípio do acesso universal e igualitário às ações e prestações da saúde, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido por aquele em detrimento da opção escolhida pelo paciente, salvo se comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente, não estando obstada a possibilidade do Judiciário em determinar medida diferente a ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove a não eficácia do tratamento fornecido".

8. Na espécie, existe razão capaz de implicar o reconhecimento de situação excepcional a ensejar que seja determinado em prol do menor substituído, que já utilizou as medicações mais indicadas para o controle da patologia sem, no entanto, obter resposta positiva, o custeio pelo Estado de ação ou serviço de saúde distinto daqueles que constam das políticas do SUS.

9. Apelações da União e do Estado de Pernambuco improvidas.

Os embargos de declaração opostos pela União e pelo Estado foram rejeitados (fls. 835-839).

Estado de Pernambuco interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, em razão da ausência de manifestação da Corte de origem sobre a legislação por ele indicada.

Apontou, ainda, a afronta aos arts. 10, 12, 16 e 18, da Lei n. 6.360/1976 e 19-T, II, da Lei n. 8.080/1990, afirmando, em resumo, a impossibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA para o tratamento solicitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, indica a violação do art. 537 do CPC/2015, invocando a excessividade da multa aplicada.

União também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, em razão de o Tribunal *a quo* não ter apreciado a alegação relativa ao fato de tratar-se de medicamento experimental.

Indicou, ainda, a afronta aos arts. 7, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T-II, da Lei n. 8.080/1990 e ao art. 265 do Código Civil, em razão de ter sido reconhecida a sua legitimidade passiva para o feito, e determinado fornecimento de medicamento não constante do protocolo do SUS e sem registro na ANVISA.

Por fim, também aponta a afronta aos arts. 805 e 537, do CPC/2015, sustentando a irrazoabilidade do prazo para o cumprimento da obrigação e da multa diária.

Contrarrazões ofertadas às fls. 965-985.

Em juízo de retratação, o Tribunal *a quo* manteve o *decisum* (fls. 1.020-1.027).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 1.135-1.145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.118 - PE (2022/0170554-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

Necessária a análise da segunda argumentação da União, relacionada à sua ilegitimidade para o feito, porquanto prejudicial às demais.

Veja-se que a ação originária, proposta contra os entes federal e estadual, tem por objeto o fornecimento de medicamento indisponível na rede pública de saúde, por depender de substância derivada de planta com potencial psicotrópico ou entorpecente, e, conseqüente, não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde – RENAME/SUS.

No julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, fixando, no que aqui interessa, a seguinte tese:

[..]

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Aquela Corte também proferiu a seguinte Tese:

Tema n. 793. Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

O acórdão recorrido assim assentiu:

2. A União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva *ad causam* para figurar no feito em que se discute a matéria envolvendo realização de cirurgias e tratamento de alto custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dicção do art. 196 da Carta Cidadã.

A hipótese abrange ao menos dois fundamentos que atraem a competência da União para figurar no polo passivo desta ação originária. O primeiro diz respeito ao fato de tratar-se de medicamento de alto custo, e o segundo, pelo fato de não estar relacionado na listagem do SUS. Tal entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores em situações análogas. A propósito, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAÇÃO NÃO PADRONIZADA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA LIDE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. No julgamento dos embargos de declaração do RE 855.178/SE-ED (tema 793), o STF consolidou o entendimento de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

2. Hipótese em que a Corte de origem não afastou a responsabilidade solidária dos Entes da Federação para fornecimento de medicação, mas apenas determinou o envio dos autos à Justiça Federal, com base na interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 855.178), uma vez que o fármaco pleiteado pela autora, embora registrado na Anvisa, não consta na lista do SUS.

3. Eventual alteração do julgado importaria em evidente interpretação do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, o que leva impreterivelmente ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF (art. 102 da CF), sendo eventual ofensa à legislação federal meramente reflexa ou indireta, não legitimando a interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.880.784/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL GRAVE. USO DO CANABIDIOL (CBD). INDISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO REALIZADA PELOS PAIS. OBSTÁCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGISTRO ANVISA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INAPLICABILIDADE NO CASO.

I - A recorrente afirma, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre questões invocadas nos declaratórios, sem desenvolver argumentos para demonstrar a suposta mácula. Incidência da Súmula n. 284/STF no tocante à apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelos pais de menor que sofre de paralisia cerebral com quadro grave, que após vários tratamentos infrutíferos, tiveram notícias sobre a utilização do canabidiol, associado ao tratamento para epilepsia, com melhora eficaz nos sintomas da doença.

III - Diante da indisponibilidade de tal medicamento na rede pública, os próprios pais providenciaram a importação, pugnando para que a União e Anvisa se abstivessem de "destruir, devolver ou de alguma outra forma fazer com que o canabidiol" não chegasse ao destino.

IV - Legitimidade passiva da União, diante do pedido específico relacionado à importação, e também em decorrência do entendimento jurisprudencial firmado no sentido da responsabilidade solidária relativa às demandas que envolvam tratamento médico.

V - Ausência de prequestionamento quanto ao art. 19-T da Lei n. 8.080/90, sobre eventual necessidade de registro do medicamento na Anvisa.

VI - Apenas para argumentar, quanto à necessidade de registro na Anvisa, por não se tratar de fornecimento de medicamento, mas apenas de autorização para a importação, não se aplica o entendimento firmado no tema 106 deste Superior Tribunal de Justiça, decorrente do REsp. 1657156 e 1102457, julgados sob a sistemática de recursos repetitivos.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 1.657.075/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018.)

Ademais, nem se diga que o mais recente Tema da Suprema Corte, n. 1.161/STF, se aplicaria à hipótese no sentido de afastar a responsabilidade da União. Isso porque nele foi firmada a tese de que é "dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária".

Naquela situação o Estado é que teria se insurgido em relação à questão da legitimidade. Nestes autos, tanto União quanto Estado foram condenados de forma solidária, e o entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência, sendo descabida a pretensão, *in casu*, de afastar a legitimidade da União.

RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Analiso os recursos de forma conjunta, naquilo que coincidentes em suas razões.

Em relação à alegada violação dos arts. 489 e art. 1.022 do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que os recorrentes limitaram-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.803.276/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. PIS E COFINS. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

1. A legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula n. 568/STJ) permite ao Ministro relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A genérica assertiva de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.908.789/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

Quanto às demais alegações coincidentes nos recursos do Estado e também da União, aquela relacionada à tese de impossibilidade de fornecimento do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamento, em razão da ausência de registro na ANVISA e por não constar do protocolo do SUS, não merece amparo.

Ratificando o entendimento monocrático, inclusive aquele em que se concedeu a tutela antecipada, o acórdão recorrido assim considerou:

Irretorquível o entendimento esposado na decisão liminar, cujas razões adoto na íntegra como fundamento para decidir.

Cumpre, ainda, ressaltar as informações trazidas nos laudos pericial e médico atualizado (23/01/2018), subscritos, respectivamente, por Dr. Rodrigo César de Souza (CRM16496) e por Dr. Antônio Milton Garcia (CRM 15364), atestando que a paciente, muito embora não tivesse respondido ao tratamento convencional, obteve melhora de suas crises desde que iniciado o uso do Canabidiol, o que comprova a eficácia da terapêutica prescrita, conforme se observa no trecho abaixo transcrito do relatório médico [...]

[...]

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Guilherme Soares Diniz:

"Assim, uma vez que os tratamentos tradicionais não surtiram os efeitos esperados, posto que o paciente já fez uso de todos os medicamentos indicados para tratar as enfermidades que possui, além do parecer médico judicial favorável à utilização do fármaco apontado, entendo que o pleito do autor torna-se, até o presente momento, a única alternativa viável que possa permitir à criança uma melhora na sua qualidade de vida."

Assim, firme nessas razões, há de ser assegurado à menor substituída o fornecimento do **medicamento prescrito**, nas doses recomendadas e pelo tempo prescrito pelo médico que a acompanha.

Verifica-se que a irresignação recursal vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu acerca da necessidade do medicamento em discussão para o tratamento da menor, diante da excepcionalidade da situação e de todo o arcabouço probatório dos autos, tais como laudos e prescrições médicas.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Em situações análogas, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015.).

4. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu ser o agravado o detentor do direito pleiteado, não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.587.342/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária proposta em face da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu, objetivando a condenação das partes rés a fornecerem gratuitamente, ao autor, o medicamento BELIMUMABE 400mg, por período indeterminado, para tratamento de Lupus Eritomatoso Sistêmico.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial, no ponto.

IV. No caso, o Tribunal de origem foi enfático em reconhecer que "restou comprovada a imprescindibilidade do medicamento postulado, bem como que os medicamentos fornecidos pelo SUS não foram capazes de conter a doença". Nesse contexto, tendo o acórdão concluído, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial, pela imprescindibilidade do fármaco em questão, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Esta Corte, apreciando caso análogo, decidiu que, "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.543/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016.

VI. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamentos, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 997.559/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 26/4/2017.)

A última alegação recursal está centrada na aplicação da multa.

Do exame dos autos verifica-se que a decisão de antecipação de tutela determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A sentença de procedência da ação manteve os demais itens previstos na decisão antecipatória; o acórdão recorrido também ratificou a decisão *a quo*, mas nada mais foi deliberado sobre a multa, que nem mesmo foi objeto das apelações do Estado e da União ou dos subsequentes embargos de declaração opostos.

Nesse panorama, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos dispositivos legais relativos à multa, e nem mesmo a respectiva controvérsia, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais interpostos pela União e pelo Estado e Pernambuco e, nesta parte, nego-lhes provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006118 - PE (2022/0170554-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : GILSON SILVESTRE AD SILVA
ADRIANA CRIZÓSTOMO DA SILVA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se, na origem, de ação civil ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e o Estado de Pernambuco pleiteando, em nome de menor de idade, o fornecimento de medicamento de nome comercial *Hem Oil RSH 15% - Canabidiol*, necessário ao tratamento da Síndrome de West, Síndrome de Beckwith-Wiendmann e Transtorno de Espectro Autista, que acometem a criança, ocasionando, além de diversas limitações, intensas crises epiléticas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando os dois réus de forma solidária.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos especiais interpostos pela União e do Estado de Pernambuco.

O Ministro Falcão, relator do presente feito, entende pelo conhecimento em parte dos recursos especiais da União e do Estado de Pernambuco e, nessa parte, desprovidos.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do voto condutor, com base em precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte de Justiça, fundamentando-se na responsabilidade solidária para fornecimento de medicamento; no fato de que a hipótese trata de medicamento de alto custo, não registrado na ANVISA e não incorporado à lista do SUS, a legitimidade passiva da União é de rigor.

Aduz o relator ser genérica a alegação de violação do art. 1.022 do

CPC/2015, o que esbarra na Súmula n. 284/STF.

O acórdão recorrido manteve o entendimento monocrático no sentido da necessidade do medicamento em questão para o tratamento da menor, diante da excepcionalidade da situação e de todo o arcabouço probatório dos autos, como laudos e prescrições médicas.

Afastar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, que reconheceu a existência de excepcionalidade a justificar a autorização do tratamento ao menor nas doses recomendadas e pelo tempo prescrito pelo médico, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à imposição da multa diária por descumprimento da obrigação, verifica-se que as partes nada invocaram sobre o tema quando interpuseram seus recursos de apelação, nem mesmo posteriormente, em embargos de declaração. Assim, conclui pela ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, entendo que não merece reparos o voto condutor, razão pela qual acompanho integralmente o relator.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0170554-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.118 / PE

Números Origem: 08001687920154058305 8001687920154058305

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : GILSON SILVESTRE AD SILVA
ADRIANA CRIZÓSTOMO DA SILVA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Sem registro na ANVISA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ELIETE VIANA XAVIER**, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos da União e do Estado de Pernambuco e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.